



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

PARECER
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
P.G.M. nº 1.728/2024

Interessada: Master Comércio de Equipamentos LTDA

Processo Administrativo nº 9.810/2024 – Dispensa de Licitação nº 41/2024

Assunto: Impugnação ao edital.

Trata-se de impugnação ao edital, apresentada por **Master Comércio de Equipamentos LTDA** (CNPJ nº 18.472.961/0001-64), protocolizada tempestivamente conforme anexo.

Em apertada síntese, a Impugnante requer a alteração do edital para o fim de incluir, como requisito de habilitação e qualificação técnica, a exigência de que as licitantes apresentem certificado de atendimento aos requisitos da NBR 16071-3, emitido pela ABNT.

Segundo entende, a inserção da referida exigência no edital não traria restrição à competitividade, pois que seria imperativa para garantir a aquisição de produto com qualidade, segurança, revestindo-se de cristalino interesse público.

As insurgências apresentadas pela sociedade empresária foram submetidas à análise técnica da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo que, após minudente exame dos elementos constantes dos autos, concluiu pela improcedência da impugnação.

Vieram-me os autos para Parecer.

Eis o sucinto relato do necessário.

Passo a opinar.

A situação sob exame não guarda grande complexidade e o tema não demanda maiores elucubrações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

O objeto do certame é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de placas de **piso emborrachado** com instalação, visando atender as necessidades da Instituição de Acolhimento Abrigo Municipal através da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Nesse diapasão, a Impugnante postula a necessidade da inclusão do Certificado de Atendimento aos requisitos da NBR 16071-3, emitido pela ABNT, como requisitos de habilitação e qualificação técnica.

De início, no que tange à qualificação técnica, é importante observar que através da comprovação da capacidade técnica exigida é que se verificam as condições dos licitantes para executarem as atividades pertinentes ao futuro contrato. O art. 67 da Lei n. 14.133/2021, dispõe sobre as condições de habilitação técnica, como meio de certificar que a licitante ostenta aptidão para cumprir com as obrigações contratuais junto à Administração Pública.

Em que pese tal dispositivo, não é demais observar a cláusula geral de licitação estabelecida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que permite exigências de qualificação técnica e econômica somente quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

“Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

(CF/1988) – g.n.

Com efeito, não resta dúvida de que, ao examinar os atestados apresentados pelas licitantes, os agentes públicos deverão atuar com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, dentre outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

Nessa ordem de ideias, cabe destacar que **a licitação não pode estabelecer condições a todos os interessados que sejam obrigatórias somente ao vencedor**, sob pena de restringir o caráter competitivo. Assim entende o Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos do art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, é admissível, na fase de habilitação técnica, a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial. 2. A expressão “lei especial” deve ser entendida em sentido lato, englobando regulamentos executivos. 3. **A comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só deve ser exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação.**” (Acórdão nº 703/2007 – TCU – Plenário) – g.n.

Por conseguinte, acatar o que foi pleiteado pela Impugnante ensejaria a inclusão de condições restritivas à competitividade, mediante a exigência, na fase de habilitação, de documental que somente deve ser apresentado pela eventual vencedora do certame, o que conferiria ao procedimento uma desnecessária burocracia e comprometeria o seu caráter competitivo.

Como cediço, o princípio da competitividade, um dos alicerces da licitação, contempla a diretriz de ampliar o número de licitantes interessados. Assim leciona o professor Rafael Carvalho Rezende Oliveira: “O referido princípio deve servir, ainda, como norte interpretativo das cláusulas editalícias, de maneira a aumentar o universo de competidores. Afinal, quanto maior a competição, maior será a chance de se encontrar a melhor proposta.”¹

Nesse desiderato, a exigência de que as licitantes possuam o Certificado da ABNT como **requisito de habilitação** pode ser considerada uma cláusula restritiva à competitividade da licitação, uma vez que limita a participação das licitantes que não possuem essa certificação, mas que tenham capacidade técnica para realizar os serviços ora licitados. Assim, a

¹ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 4ª. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. p.29.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

empresa eventual vencedora da licitação teria prazo suficiente para comprovar o atendimento aos requisitos da NBR 16071-3 de modo a atender às condições exigidas para contratação.

entendemos que a inclusão das exigências postuladas pela Impugnante configuraria restrição demasiada à competitividade do certame.

Desse modo, entendemos que a inserção da exigência postulada pela Impugnante, como requisito de qualificação técnica, configuraria restrição demasiada à competitividade do certame. Para tanto, o edital já exige a apresentação de atestado de capacidade técnica para comprovar a aptidão para desempenho das atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação.

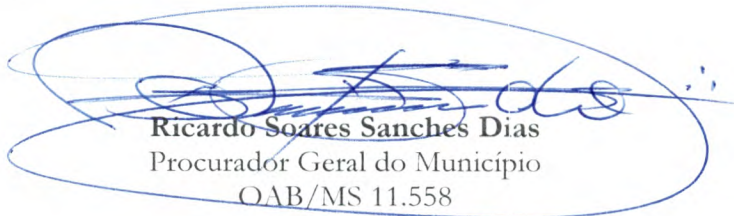
Além disso, é necessário pontuar que a comprovação do atendimento aos requisitos da NBR 16071-3, requerida pela Impugnante, será verificada durante a execução do contrato. Portanto, não se está dizendo, evidentemente, que a licitante vencedora poderá fornecer produtos que não atenderão às necessidades Administração e aos padrões de qualidade aplicáveis à espécie.

À luz dessas considerações, com espeque nos fundamentos acima expostos, **opino pela improcedência** da impugnação apresentada por **MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** (CNPJ nº 18.472.961/0001-64), bem como pela manutenção da sessão marcada para o dia 16 de outubro de 2024, às 12h00 (horário de Brasília).

É o parecer.

SMJ.

Ponta Porã, 07 de outubro de 2024.


Ricardo Soares Sanches Dias
Procurador Geral do Município
OAB/MS 11.558